



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686139 - RS(2017/0176648-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ROSENO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS ELENO FONTANA - RS027389
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO
(S) - RS065085
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COM PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE RESERVAS MATEMÁTICAS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como finalidade o suprimento de omissões, o esclarecimento de dúvidas e contradições, bem como correção de erros materiais do julgado, se existentes tais vícios.
2. Omissão configurada quanto à análise da tese firmada no Tema 1166 da Repercussão Geral do STF e da competência da Justiça do Trabalho em demanda que versa sobre a verba CTVA com pedido dirigido à patrocinadora para recomposição de reservas matemáticas.
3. Integração do acórdão para reconhecer a incompetência da Justiça Comum quanto às pretensões dirigidas à empregadora/patrocinadora e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, preservando-se, se cabível, a posterior apreciação das pretensões previdenciárias na Justiça Comum.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686139 - RS(2017/0176648-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ROSENO DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **REGIS ELENO FONTANA - RS027389**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499**
 DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO
 (S) - RS065085
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
 JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
 LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COM PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE RESERVAS MATEMÁTICAS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como finalidade o suprimento de omissões, o esclarecimento de dúvidas e contradições, bem como correção de erros materiais do julgado, se existentes tais vícios.
2. Omissão configurada quanto à análise da tese firmada no Tema 1166 da Repercussão Geral do STF e da competência da Justiça do Trabalho em demanda que versa sobre a verba CTVA com pedido dirigido à patrocinadora para recomposição de reservas matemáticas.
3. Integração do acórdão para reconhecer a incompetência da Justiça Comum quanto às pretensões dirigidas à empregadora/patrocinadora e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, preservando-se, se cabível, a posterior apreciação das pretensões previdenciárias na Justiça Comum.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSENO DIAS DOS SANTOS contra acórdão assim ementado (fl. 1638):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO A NOVO PLANO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Impossibilidade de recálculo do benefício saldado para incluir verba denominada CTVA na base de cálculo. Validade da transação realizada no termo de adesão ao saldamento que afastou a possibilidade de inclusão da verba CTVA no benefício saldado, em razão da

ausência de prévio custeio. 2. Acórdão recorrido que se manifestou de forma suficiente e motivada sobre os temas, não havendo falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Alteração das premissas do acórdão recorrido implicaria análise de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Incidência da Súmula 284, do STF, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante alega, em síntese, que afirma omissão quanto à tese firmada no Tema 1166 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que define a competência da Justiça do Trabalho para causas ajuizadas contra o empregador visando reconhecimento de verbas de natureza trabalhista com reflexos nas contribuições para entidade de previdência privada vinculada, e sustenta que o acórdão não enfrentou a competência prevista no art. 114 da Constituição Federal em demanda que versa sobre a natureza da verba CTVA e inclui pedido de recomposição de reservas matemáticas dirigido à patrocinadora (fls. 1647-1654).

Argumenta que aduz ter suscitado a competência da Justiça do Trabalho no recurso especial e no agravo interno e que, não obstante, o acórdão embargado não se manifestou especificamente sobre o Tema 1166 nem sobre a distinção em relação ao Tema 190, reiterando decisões do STF e da Segunda Seção do STJ que afastam a competência da Justiça Comum quando há pretensões contra o empregador com reflexos previdenciários (fls. 1648-1654).

Decorreu o prazo sem apresentação de resposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 1670). Impugnação aos embargos de declaração às fls. 1661-1668 na qual a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF alega inexistência de omissão, inaplicabilidade do Tema 1166/STF por se tratar de pedido exclusivamente previdenciário, distingue o Tema 190/STF, invoca decisão do STF no A RE 1563460/RS e precedentes do STJ que afirmam competência da Justiça Comum quando não há pedido trabalhista ou reconhecimento da natureza salarial da CTVA (fls. 1661-1668).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem prosperar.

Inicialmente, ressalto que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Na hipótese, verifico que a decisão embargada padece de omissão, pois, de fato, o acórdão não enfrentou a tese firmada no Tema 1166/STF, tampouco analisou,

de modo específico, a competência da Justiça do Trabalho à luz dos pedidos e da causa de pedir delineados nos autos, que envolvem a verba CTVA e pedido dirigido à patrocinadora para recomposição de reservas matemáticas (fls. 1640-1644).

As razões dos embargos destacam decisões do STF que distinguem o Tema 190 e reafirmam a incidência do Tema 1166 em hipóteses de pretensões contra o empregador com reflexos no custeio de previdência privada (fls. 1648-1651), assim como precedentes da Segunda Seção do STJ sobre a necessidade de prévio exame na Justiça do Trabalho quando a controvérsia exige definição da natureza da CTVA e há pedido contra a patrocinadora (fls. 1651-1654).

Tais questões, embora potencialmente aptas a infirmar a conclusão adotada, não foram apreciadas no julgado embargado.

Desse modo, constatada a omissão no julgado, impõe-se o acolhimento das alegações da parte embargante para sanar o aludido vício, em conformidade com o disposto no art. 1.022, II, do CPC.

Cumprе consignar que a integração do acórdão, pela via destes embargos, altera o resultado do julgamento, uma vez que o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, à luz da tese firmada no Tema 1166/STF e dos elementos da causa, conduz à declaração de incompetência da Justiça Comum para o exame dos pedidos dirigidos à empregadora/patrocinadora, com a consequente remessa dos autos à Justiça especializada, nos limites de sua jurisdição, preservando-se a possibilidade de exame, na Justiça Comum, das pretensões previdenciárias após o deslinde das questões trabalhistas, se cabível, conforme a cumulação identificada nas peças processuais.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes citados no REsp n. 1.792.991, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 06/03/2025:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE FOI JULGADA PELO STF NO RE N. 586.453/SE, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

2. Hipótese que não se enquadra, portanto, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

3. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO.

CEF E FUNCEF. PEDIDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

1. Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.

2. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada.

Precedentes.

3. Distinguishing que afasta a aplicação cega do Tema nº 190/STF de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 188476 / CE Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva, DJ 6.10.2023)

Nessa mesma linha, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE - CTVA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que tenham por objeto reconhecimento na natureza da verba denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA, recebida por empregado em atividade na CEF e filiado à Funcef, com a condenação da patrocinadora ao recolhimento das contribuições devidas ao plano previdenciário. Aplicação do Tema 1.066/STF. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832763 - SC(2019/0246266-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE - CTVA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que tenham por objeto reconhecimento na natureza da verba denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA, recebida por empregado em atividade na CEF e filiado à Funcef, com a condenação da patrocinadora ao recolhimento das contribuições devidas ao plano previdenciário. Aplicação do Tema 1.066/STF. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005221 - RS(2021/0332301-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quanto às pretensões dirigidas à empregadora/patrocinadora relacionadas à verba CTVA e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.686.139 / RS

Número Registro: 2017/0176648-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50047588920144047115

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSENO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS ELENIO FONTANA - RS027389

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO
(S) - RS065085

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSENO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIS ELENO FONTANA - RS027389

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO
(S) - RS065085

EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de abril de 2026